

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DIFÍCIL SIMBIOSE ENTRE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E POLÍTICAS DE SANEAMENTO BÁSICO: UM ESTUDO SOBRE A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NAVEGANTES (RIO GRANDE/RS)

A DIFFICULT SYMBIOSIS BETWEEN SOCIAL AND ENVIRONMENTAL JUSTICE AND BASIC SANITATION POLICIES: A STUDY OF NAVEGANTES SEWAGE TREATMENT STATION (RIO GRANDE/RS)

Nathielen Isquierdo Monteiro ¹
Felipe Franz Wienke ²

Resumo

O artigo tem como objetivo averiguar o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS. Além disso, aborda como o Poder Judiciário lidou com esta questão. Dessa forma, propõe-se uma pesquisa doutrinária, documental e jurisprudencial, a partir de decisões pesquisadas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conclui-se que a construção da Estação de Tratamento de Esgotos Navegantes ocasionou problemas desde a sua implantação, aprofundando um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico.

Palavras-chave: Estação de tratamento de esgoto navegantes, Justiça socioambiental, Políticas de saneamento básico, Conflitos ambientais, Dano ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the emergence and consolidation of a scenario of environmental injustice from the construction of the Navegantes Sewage Treatment Station, in Rio Grande/RS. Besides, it approaches how Judicial Power dealt with this issue. In this way, it is proposed a doctrinal, documentary and jurisprudential research, based on decisions researched on the website of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. It is concluded that the construction of the Navegantes Sewage Treatment Station has caused problems since its implementation, demonstrating a framework of environmental injustice provoked by concessionaire of the basic sanitation of public service.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Navegantes sewage treatment station, Social and environmental justice, Basic sanitation policies, Environmental conflicts, Environmental damage

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.

² Coordenador do Curso de Direito/FURG Professor do Programa de Mestrado em Direito e Justiça Social /FURG Professor do Curso de Especialização Residência em Prática Jurídica Social/FURG

1. INTRODUÇÃO

Os debates acerca da justiça ambiental ganharam significativo espaço no Brasil a partir dos anos 80. A emergência de movimentos ambientalistas que demandaram políticas de proteção do meio ambiente, bem como a constitucionalização da questão ambiental, trouxeram um novo patamar à política ambiental brasileira. No entanto, tais avanços não foram suficientes para o enfrentamento de um quadro de injustiça ambiental vivenciado no país.

A demora para o florescimento de uma preocupação política com o planejamento urbano, aliado aos insignificantes investimentos com saneamento básico, consolidaram um cenário preocupante no que se refere à coleta e ao tratamento de esgoto nas cidades brasileiras. Relatórios recentes apontam um déficit significativo de infraestrutura urbana para a destinação final adequada destes efluentes.

Além do mais, percebe-se que as consequências deste déficit de investimento de saneamento básico são sentidos de forma desigual pelas populações: são nos bairros periféricos que o esgoto ainda percorre abertamente nas ruas; são nos bairros periféricos que se localizam os recursos hídricos em que são destinados os esgotos coletados (tratados ou não).

A construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Navegantes, localizada no município de Rio Grande/RS, ajuda na visualização deste cenário. Construída num bairro periférico (bairro Navegantes), após a sua entrada em operação, a comunidade local passou a enfrentar uma série de problemas ambientais decorrentes de falhas de planejamento e de operacionalização.

O presente artigo tem por objetivo averiguar o surgimento e consolidação deste cenário de injustiça ambiental causado pela construção da ETE Navegantes, bem como a alternativa buscada perante o Poder Judiciário para solução deste conflito. Como hipótese, sugere-se que o empreendimento planejado para dar solução a um problema geral do Município de Rio Grande (déficit de saneamento básico) trouxe como consequência a emergência de outro conflito ambiental em uma região habitada por uma comunidade vulnerável.

Sugere-se, outrossim, que este cenário de injustiça ambiental não foi satisfatoriamente solucionado pelos atores envolvidos no processo de judicialização do conflito. Metodologicamente, propõe-se uma pesquisa doutrinária, documental e

jurisprudencial, a partir de decisões pesquisadas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para enfrentar o problema exposto, o artigo é organizado em quatro capítulos. Inicialmente, apresenta-se uma concepção de justiça ambiental que enfoca a injustiça na distribuição dos efeitos dos danos ambientais na sociedade. Na sequência, aborda-se especificamente a problemática do saneamento básico, salientando-se o déficit de infraestrutura necessária para um saneamento básico adequado, bem como as recentes inovações legislativas criadas para atender a questão.

No terceiro capítulo, é abordado o contexto do saneamento básico na cidade de Rio Grande, enfatizando-se a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Navegantes pela empresa concessionária (CORSAN). Finalmente, averigua-se o processo de judicialização dos conflitos ambientais causados pelos defeitos de planejamento/construção/operação da Estação de Tratamento referida.

2. A EMERGÊNCIA DOS MOVIMENTOS DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

A temática da justiça socioambiental não é exatamente recente para a academia brasileira. A percepção de que o cenário socioambiental apresenta profundos elementos de injustiça já vem sendo destacada por diversos autores. O objetivo deste capítulo não é debater amplamente as correntes envolvendo as teorias da justiça, mas buscar, para os âmbitos deste artigo, uma noção de justiça socioambiental que abarque a problemática do saneamento básico no Brasil.

Roberta Baggio apresenta uma noção de justiça ambiental pertinente à abordagem que ora se propõe. Segundo expõe, o termo justiça ambiental “reúne as formas de organização social que resistem aos processos de discriminação humana em um contexto de degradação da natureza, que envolve bens e riscos ambientais” (BAGGIO, 2014, p. 104). Na linha descrita pela autora, é importante associar a justiça ambiental aos movimentos sociais, aos quais demandam não apenas a construção de relações não destrutivas do homem com a natureza, mas, sobretudo, uma relação não discriminatória socialmente e culturalmente.

A crise ambiental deveria ser uma indagação republicana e, dessa forma, os reflexos seriam socialmente uniformes. Contudo “os movimentos por justiça ambiental expuseram a conclusão de que o meio ambiente não é homogêneo, como não são homogêneas as consequências de sua degradação” (LEITE, 2015, p. 143). O que se constata é que nem o meio ambiente e nem as consequências de sua degradação são semelhantes. A desigualdade

pode ser observada na própria proteção ambiental desigual, inclusive com políticas públicas de forma selecionada e também com o acesso de recursos ambientais de forma diferenciada (LEITE, 2015, p. 144).

Nota-se que as pessoas são classificadas em grupos e que dependendo do grupo a qual a pessoa faça parte, o ônus a ser carregado poderá ser distinto, podendo ser concluído que “sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 12).

Como ressaltam Acselrad, Mello e Bezerra, a justiça ambiental “implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade”, referindo assim “às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades” (Ibid., p. 16).

Reforçando esta linha, cabe salientar a conceituação dada pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental - RBJA¹ em sua declaração de fundação, como se percebe pela seguinte passagem:

Por justiça ambiental designamos o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas.

Em que pese a RBJA não se utilize do sufixo *socio*, percebe-se a preocupação com a equidade ambiental no que se refere aos diferentes grupos sociais, incluindo aqueles de ordem étnica ou racial. Tal concepção incorpora o elemento cultural no seio das discussões socioambientais, ampliando assim a noção de justiça ambiental. Conforme salienta Roberta Baggio, de forma geral, as situações geradoras de injustiças ambientais podem ser identificadas através de um processo de degradação ambiental, trazendo consigo um processo de exclusão social (Op. Cit., p. 244).

¹ A rede Brasileira de Justiça Ambiental se consolidou em 2002, contando com a participação de inúmeras entidades da sociedade civil, como ONGs, entidades ambientalistas, associações de classes, etc. Trata-se de um espaço de *identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental — marco conceitual que aproxima as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, a qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental* (Disponível em <https://redejusticaambiental.wordpress.com/sobre/>. Acesso em 06/12/2017).

O debate em torno da justiça ambiental (ou da ausência dela) ajuda a compreender como as ações humanas repercutem diante de desastres ecológicos. Apesar de estes desastres alcançarem todas as pessoas, “suas consequências expõem, de maneira mais severa, pessoas e grupos sociais cujas vulnerabilidades, anteriores às catástrofes, intensificam e sobrecarregam os custos humanos destas situações extremas” (LEITE, 2015, p. 145).

Tomando como base as demandas ambientais relacionadas às questões de justiça social, o conflito por justiça ambiental é “uma luta pelo compartilhamento equânime dos problemas ambientais e pela democratização das relações em sociedade, no sentido de que busca superar violações discriminatórias de direitos humanos e fundamentais” (BAGGIO, 2014, p. 119-120).

A problemática da injustiça ambiental está diretamente ligada a um déficit participativo daquelas comunidades sobre as quais recaem, com maior intensidade, as consequências da degradação ambiental. Aqui cabe se filiar a percepção de justiça desenvolvida por Nancy Fraser. A autora, ao enfrentar a problemática da representação e da distribuição, inclui igualmente, na sua visão de Justiça, a necessidade de arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social.

Sendo assim, conforme Fraser (2009, p. 17), “superar a injustiça significa desmantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social”. É quando a paridade participativa se torna efetiva que a mobilização da sociedade civil se torna eficaz em prol de demandas de justiça ambiental. Reafirmando esta percepção, cabe observar a definição desenvolvida por Henri Acserald:

A noção de "justiça ambiental" exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda (ACSERALD, 2010, p. 108).

Por óbvio que a problemática do saneamento básico guarda forte relação com as discussões acerca da justiça ambiental. As estações de tratamento, os emissários de esgotos, a maior parte da rede de coleta não encanada, dentre outros fatores, encontram-se em zonas

urbanas periféricas das cidades, cujas comunidades são obrigadas a conviver com um esgoto que não produziram.

Paradoxalmente, as obras de saneamento básico nem sempre significam a superação de um quadro de injustiça, mas ao contrário, o seu aprofundamento. Tal cenário é fruto de um planejamento defeituoso de políticas públicas, as quais não atendem adequadamente os anseios legais positivados na última década.

3. POLÍTICAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: TENTATIVAS DE REDUÇÃO DE UM DÉFICIT HISTÓRICO

São desnecessárias exposições pormenorizadas acerca da ausência histórica de estratégias jurídicas/políticas para o planejamento urbano e para o saneamento básico no país. De fato, a mobilização da sociedade civil tem um espaço central para a inserção destas preocupações no âmbito do direito positivo e, igualmente, na pauta das esferas de decisão administrativa.

A Constituição Federal reservou significativo espaço para a questão do saneamento. O art. 21, XX, estabeleceu que compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL, 1988). Ademais, o art. 24, do mesmo diploma legal, positivou a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente (inciso VI) e defesa da saúde (inciso XII), assuntos que são relacionados ao saneamento básico.

Nos termos do art. 23, IX, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (BRASIL, 1988). Além disso, o art. 200, IV, estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (BRASIL, 1988).

A Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007) trouxe uma nova gestão dos serviços públicos de saneamento básico no país, criando planos para amenizar o déficit destes serviços no Brasil. Esta lei toma como fundamento vários princípios, como, por exemplo, a universalização do acesso; a integralidade; o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos; a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional; a eficiência e a sustentabilidade econômica; a integração das infraestruturas e os serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água, dentre outros.

A lei criou a Política Federal de Saneamento Básico, cujos objetivos expressamente incorporaram uma preocupação com a justiça ambiental. É o que se depreende da análise de alguns destes objetivos:

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

(...)

I. contribuir para o desenvolvimento nacional, **a redução das desigualdades regionais**, a geração de emprego e de renda, **a inclusão social e a promoção da saúde pública**;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico **nas áreas ocupadas por populações de baixa renda**;

(...)

X - **minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico** e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Em 2014, o Plano Nacional de Saneamento Básico foi lançado, o qual igualmente reconheceu a necessidade de correção de um quadro consolidado de injustiça ambiental envolvendo a temática. Este plano foi elaborado tendo como suporte princípios da política de saneamento básico, sendo muitos destes princípios oriundos da Lei nº 11.445/2007. Ademais, o Plano trouxe projeções e metas ousadas de investimentos de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços, apontando os montantes necessários para a universalização dos serviços.

A título exemplificativo, observa-se que o Plano estipulou em 300 bilhões de reais os investimentos necessários para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário até o ano de 2033 (PLANSAB, 2014, p. 128). Estes investimentos seriam destinados para os serviços de saneamento básico, como o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, bem como para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil, publicado anualmente, demonstra, porém que os dados ainda são pouco promissores. De acordo com o relatório 2018, que analisa os índices das 100 maiores cidades brasileiras, apenas 6 dos municípios analisados (Cascavel, Franca, Limeira, Piracicaba, São José do Rio Preto e Uberlândia) possuem 100% de seu esgoto coletado e tratado (e outros 16 municípios com percentuais superiores a 80%).

No entanto, na ponta oposta, percebe-se que 21 municípios possuem patamares de tratamento inferiores a 20%. O estudo relata um tímido avanço quando comparado com os relatórios dos anos anteriores. Nessa linha, o patamar médio observado em 2015 indicava um percentual médio de 51,75% do esgoto tratado nas cidades referidas na publicação. Em 2018, tal número avançou para 54,33% - um acréscimo médio de 1% por ano (TRATA BRASIL, 2018, p. 56-57).

Os investimentos, no entanto, não refletem necessariamente um combate à injustiça socioambiental. As obras em Estações de Tratamento de Esgoto/ETEs ajudam a exemplificar esta afirmação. As ETEs são localizadas, normalmente, em bairros periféricos das cidades. Tais empreendimentos recebem esgoto de outras localidades, muitas vezes de bairros distantes daquele de destino.

Devido a falhas de planejamento ou de execução, muitas ETEs não realizam um tratamento qualificado das águas usadas, o que acarreta a contaminação dos recursos hídricos onde são despejadas as águas supostamente tratadas. Além do mais, não raramente, as Estações de Tratamento de Esgoto geram odor excessivo que são suportados pelas comunidades próximas à localização do empreendimento.

4. A CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) NAVEGANTES (RIO GRANDE/RS): O APROFUNDAMENTO DE UM CENÁRIO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

Pretende-se, neste capítulo, analisar o caso da construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Navegantes, localizada entre a BR-392 e o bairro Parque Marinha, no município de Rio Grande/RS, cuja conclusão, longe de resolver um problema socioambiental, provocou a emergência de novos conflitos locais.

Breves linhas acerca deste cenário local tornam-se pertinentes. Cabe inicialmente expor que o Município de Rio Grande possui uma estrutura de distribuição de águas e de coleta de esgotos marcada pela sua antiguidade. Tratando-se de uma cidade cuja zona urbana possui mais de dois séculos de consolidação, boa parte da tubulação de saneamento é constituída por materiais de tecnologia defasada – a rede de distribuição possui tubulações de cimento-amianto (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2014, p. 72).

A Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) é a responsável pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Rio Grande desde o ano de 1973. A Estação de Tratamento de Água de Rio Grande (ETA) é do tipo convencional e a CORSAN

não tem licença para lançar os efluentes em nenhum corpo hídrico (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2014, p. 56-58).

Além, disso, o município está inserido na Bacia Hidrográfica Mirim São Gonçalo e a maior parte do abastecimento de água é por rede geral, apresentando a percentagem de 93,6% dos domicílios. Já as residências que apresentam água de poço ou nascentes como forma de abastecimento chegam à percentagem de 5,35%. Ademais, na zona urbana, a forma de abastecimento é pela rede geral, enquanto que na zona rural o abastecimento é feito por poço ou nascentes (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2014, p. 46).

Insta salientar que o Município elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB no ano de 2014. O documento apresentou um diagnóstico detalhado do quadro de saneamento. No que se refere à problemática do esgotamento, é perceptível que o Município apresentava um déficit considerável de serviços públicos adequados em 2014. O relatório do Diagnóstico de Saneamento Básico apontou, após a fase de realização de audiências públicas, dados alarmantes, como podem ser observados:

O maior problema apontado é relativo à falta de coleta e de tratamento de esgotos, sendo que 93% dos bairros questionados não contam com este serviço. 83% dos bairros indicam a presença de esgoto a céu aberto, o que representa uma grande preocupação com relação à saúde da população. 63% apontaram o lançamento de esgoto em arroios, lagos ou mar, o qual está relacionado à falta de coleta e tratamento de esgotos (PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, 2014, p. 176).

O Plano Municipal de Saneamento Básico informa igualmente (p. 86-87) que há no sistema municipal aproximadamente 63.372 economias (instalações de abastecimento de água e/ou esgotos), sendo 27% atendidas por rede coletora de esgotos (sendo 98% dos esgotos coletados tratados). Entretanto, muitas moradias ainda não possuem nenhum tipo de esgotamento sanitário e, por esta razão, os efluentes são jogados *in natura* nos corpos hídricos próximos as suas residências. Esta situação é verificada principalmente em áreas que possuem pessoas com baixa renda. Além disso, estas áreas precisam de regularização fundiária para, só então, a concessionária instalar rede de água e esgoto (Ibid., p. 86-87).

A Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Navegantes, situada no 1º subdistrito da Cidade do Rio Grande, foi projetada em 1966 juntamente com todo o Sistema Central, que seria construído em três módulos. A ETE foi inaugurada apenas no primeiro semestre de 2003, sendo localizada às margens da BR-392. Contudo, esta construção apresentou

problemas que causaram prejuízos à comunidade local, notadamente no bairro Parque Marinha.

De acordo com o PMSB de Rio Grande, um projeto de reformulação foi elaborado em 2005 para assim dirimir os problemas operacionais nas lagoas anaeróbias e nas bacias de infiltração, já que estes obstáculos eram sentidos pela população através dos odores fortes, bem como pela proliferação dos mosquitos (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2014, p. 99).

Além disso, o projeto de reformulação tomou como base a estrutura já construída, visando que o custo fosse mínimo². Porém, os inconvenientes oriundos da instalação desta estação não foram resolvidos mesmo após o projeto de reformulação, não sendo eliminados assim os maus odores, a proliferação de mosquitos, dentre outros malefícios decorrentes da construção.

Como solução alternativa, foi instalado “um canal ao longo das 04 bacias de infiltração, o qual coleta o efluente e lança-o no Arroio Martins” e também “foi instalado um sistema de aeração na entrada da ETE (antes da caixa de areia) denominado AEROVOR. Igualmente, buscou-se a recircular o efluente dos valos de oxidação para o início da Estação” (PREFEITURA MUNICIPAL, 2014, p. 100-101). Os problemas socioambientais foram, aliás, reconhecidos pela própria empresa concessionária dos serviços de saneamento (CORSAN), através de manifestações públicas dos dirigentes da companhia à época³.

Em que pese às reformulações de operacionalização da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Navegantes, o fato é que os problemas permaneceram, trazendo consequências não apenas para os moradores locais como também para os recursos hídricos onde são destinados os efluentes da ETE. O Plano Municipal de Saneamento Básico detectou inconformidades graves na operacionalização da ETE de modo que, ao fim do processo de

² A proposta que melhor se adaptou à estrutura já existente foi a de um sistema de “Valo de Oxidação” operado em bateladas, seguido de bacias de infiltração, que permitiria o atendimento aos níveis de qualidade do efluente final exigidos pelo órgão ambiental, especialmente no que se refere à remoção de matéria orgânica, nitrogênio e fósforo. Os valos de oxidação foram implantados nas estruturas existentes das lagoas anaeróbias. Quanto às bacias de infiltração, não foram previstas alterações, mesmo estas apresentando valores de infiltração abaixo dos previstos no projeto original (PREFEITURA MUNICIPAL, 2014, p. 99).

³ Nessa linha, cabe transcrever a manifestação do Diretor de expansão da Companhia publicada no site da Prefeitura Municipal do Rio Grande, em 21 de setembro de 2006: “Quero ressaltar que jamais a Corsan quis proporcionar transtornos à comunidade do Parque Marinha. Tínhamos vontade de resolver antes o problema, mas o processo licitatório é moroso. O importante agora é que resgataremos o bom nome da Corsan. Fizemos um acordo com o Ministério Público onde consta, além da obra, a recuperação de uma praça, implantação de um Programa de Educação Ambiental nas escolas do bairro e uma ajuda ao Projeto do S.C. Rio Grande, que trabalha na promoção do esporte para crianças e adolescentes”. Disponível em <<http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/index.php/noticias/detalhes+58447,,obras-na-ete-navegantes-deverao-iniciar-em-outubro.html#.W5ANYuhKjIU>>. Acesso em 03/09/2018.

tratamento, os efluentes não mostravam conformidade com os padrões fixados na Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental (FEPAM):

O limite de concentração de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), segundo a Resolução CONSEMA nº 128/2006 para uma vazão maior que 10.000 m³/dia é de 40 mgO₂ /l. Observa-se que em apenas uma análise no ano (abril/2012) o efluente estava dentro dos limites para este parâmetro; **isso significa que 92% das coletas ao longo do ano estavam fora dos limites estabelecidos na licença.**

(...)

Segundo a Resolução CONSEMA nº 128/2006, para uma vazão superior a 10.000m³/dia, o limite de concentração de Sólidos Suspensos Totais é de 50 mg /l. Observa-se que em apenas uma amostragem no ano (agosto/2012) o efluente estava dentro dos limites para este parâmetro; **isso significa que 92% das coletas ao longo do ano estavam fora dos limites estabelecidos.**

(...)

O limite de concentração de Fósforo Total segundo a Resolução CONSEMA nº 128/2006, para uma vazão maior que 10.000m³/dia, é de 1 mg P/l ou uma eficiência de remoção de fósforo de 75%. As análises realizadas mostram que este parâmetro esteve **acima dos limites de concentração em 100% das amostras; e em nenhuma das amostras obteve eficiência de remoção de 75%.**

(...)

O limite de concentração de DQO (Demanda Química de Oxigênio), segundo a Resolução CONSEMA nº 128/2006, para uma vazão superior a 10.000m³/dia é de 150 mgO₂/l. Observa-se que para este parâmetro, em apenas uma amostra o efluente da ETE estava de acordo com esta resolução, **isso significa que 92% das coletas ao longo do ano estavam fora dos limites estabelecidos** (PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, 2014, p. 103-109)⁴.

Sendo assim, a ETE Navegantes não tinha como objetivo lançar efluentes líquidos com contaminação acima dos limites regulares diretamente em corpos hídricos. A CORSAN “passou a lançar os efluentes da Estação no Arroio Martins, que é o mais próximo da área” (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2014, p. 113). A informação mais alarmante trazida pelo PMSB é que o Arroio Martins já apresenta contaminação por causa do lançamento dos efluentes da referida estação (PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 2014, p. 114).

A instalação de estações de tratamento de esgoto com problemas operacionais, como o caso da ETE Navegantes, traz tantos prejuízos à população e ao meio ambiente quanto à própria ausência das mesmas. Ou seja, o serviço mal concluído acarretou, no caso concreto, transtornos aos moradores antes inexistentes, tais como: valo aberto, mau cheiro, proliferação de insetos, uso de inseticidas por parte da população para diminuir os insetos e as condições insalubres decorrentes desta situação.

⁴ Os únicos indicadores que apresentaram regularidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (CONSEMA) e pela Licença de Operação foram a temperatura e o PH do efluente.

Em suma, percebe-se que os problemas se originaram quando a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Navegantes iniciou o seu funcionamento, no ano de 2003. Questões operacionais foram identificadas e não resolvidas, culminando em prejuízos crescentes à comunidade local devido o mau cheiro, a proliferação de insetos, dentre outros inconvenientes à saúde dos moradores. Frente a esta situação, a situação foi levada ao Poder Judiciário, através da propositura de inúmeras ações pelos moradores da região.

5. A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL: A CONSOLIDAÇÃO DE UM CENÁRIO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

Diante do cenário de danos ambientais verificados com a construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, os moradores da localidade recorreram ao Judiciário com o fim de demandar as indenizações decorrentes. A pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com as palavras-chave “ETE Navegantes” gerou mais de 1000 resultados. Tal fato demonstra a repercussão que o caso supracitado trouxe ao Poder Judiciário no âmbito da cidade de Rio Grande⁵.

Pretende-se, no capítulo derradeiro deste artigo, verificar como o Judiciário enfrentou esta matéria, sobretudo no que se refere à problemática do *quantum* indenizatório. Salienta-se que as decisões a serem mencionadas, e que foram selecionadas aleatoriamente, limitam-se ao âmbito da reparação civil.

No que se refere ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, não houve divergência nas decisões. A responsabilidade da CORSAN foi imputada nas decisões analisadas, como se exemplifica abaixo:

Na espécie, a aplicação da responsabilidade objetiva esta embasada na teoria do risco criado, modalidade esta que só admite as excludentes fundadas na culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, ou seja, **para a teoria do risco integral basta que se comprove a ocorrência do dano, e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, pois o dever de reparar é fundamentado pela só existência da atividade** da qual adveio o prejuízo. Não se cogita das causas do infausto. **Não se investiga a culpa prestadora do serviço** (TJRS, Acórdão 70036456887, p. 8) (grifo dos autores).

O nível de exposição que os moradores se submeteram no caso referido também foi reconhecido pelo Judiciário, como pode ser observado pela seguinte passagem:

⁵ A pesquisa foi realizada no dia 20/08/2018 no site <http://www.tjrs.jus.br/site>.

os inconvenientes suportados pelo recorrido, decorrentes do vazamento ocorrido na estação de tratamento e esgoto, com a **proliferação de insetos e a emissão de mau cheiro** ocorreu porque o projeto da ETE não foi adequadamente implantado, **propiciando a poluição do meio ambiente e causando risco à saúde dos moradores**. A falta de condições sanitárias da estação de tratamento e esgoto, comprovada pela prova técnica e admitida expressamente pelo Superintendente da CORSAN, consoante referido alhures, causou riscos a saúde do recorrido, mormente porque o apelado ficou exposto a forte, pungente, repulsivo e desagradável odor, interferindo, a toda evidência, na sua saúde e, em especialmente, em seu humor e na sua higidez mental (TJRS, Acórdão 70036456887, p. 10-11) (grifo dos autores).

O enfrentamento da problemática do *quantum* ressarcitório é que demonstrou um acanhamento do Judiciário no estabelecimento de indenizações adequadas. Em que pese as decisões reconhecerem a gravidade do dano ambiental, os julgadores mostram-se tímidos na fixação dos valores em prol dos moradores, limitando-se a cumprir uma tabela de indenizações definida em Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público no âmbito de uma Ação Civil Pública (nº 023/1.05.0002589-1).

Nesta ação coletiva, a localidade onde está instalada a ETE Navegantes foi mapeada em diferentes zonas, conforme um critério de distância das unidades habitacionais em relação à ETE Navegantes. Assim, numa escala crescente de distância, um mapa de zoneamento foi realizado, dividindo o bairro em zonas com as seguintes cores: vermelha, amarela e rosa. Dessa forma, a residência da pessoa deveria estar dentro da área zoneada, caso contrário o morador do bairro não teria direito de receber a indenização pleiteada.

Sem adentrar nas especificidades do Termo de Ajuste de Conduta, o qual também fixou outras obrigações de fazer à CORSAN, é pertinente ressaltar que as indenizações estavam sendo fixadas num valor médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o arbitramento sofreu ajustes após o Termo de Ajuste de Conduta, já que este determinou valores de referência.

Os autores de ações indenizatórias individuais cujas residências se localizavam fora do referido zoneamento não obtiveram qualquer tipo de indenização⁶. No entanto, há outras questões passíveis de serem enfrentadas no âmbito da reparação civil como a desvalorização média dos imóveis do bairro, sendo que esta questão não foi objeto de análise da Ação Civil Pública.

Portanto, a solução dada ao caso, ao invés de reverter um cenário de injustiça ambiental, tão somente atenuou o quadro. A distribuição desigual dos danos ambientais foi

⁶ Cabe aqui transcrever, a título exemplificativo, algumas decisões proferidas no ano de 2018 que confirmam este entendimento: Apelação Cível nº 70078484698; Apelação Cível nº 70078507019, Apelação Cível nº 70078414760.

claramente observada no caso da ETE Navegantes. Estando localizada num bairro periférico, a localidade passou a receber o esgoto de outras regiões da cidade. Devido a falhas de construção e operacionalização do empreendimento, as quais não foram totalmente solucionadas com reformulações posteriores, a obra que visava trazer melhorias à qualidade ambiental, acabou por causar conflitos socioambientais concentradamente numa região já vulnerável do município de Rio Grande.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma clara relação entre o cenário brasileiro de saneamento básico e a noção de injustiça ambiental. Os conflitos ambientais decorrentes do déficit de infraestrutura para os serviços de coleta e de tratamento de esgoto expõem, sobretudo, as populações mais vulneráveis, as quais, normalmente, não são as responsáveis pela ocorrência da degradação ambiental.

O quadro de déficit de obras de esgotamento estimulou o poder público a realizar investimentos em obras de saneamento básico. Proporcionar uma melhoria nos serviços de saneamento básico foi o objetivo da Lei nº 11.445/2007, a qual instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico. No entanto, a ineficiência no processo de planejamento/execução das obras acarretou, em alguns casos, um aprofundamento do cenário de conflitos ambientais.

O caso da construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Navegantes, localizada entre a BR-392 e o bairro Parque Marinha, no município de Rio Grande/RS, analisada no presente artigo, exemplifica a afirmação retro. Projetada em 1966, foi inaugurada apenas no ano de 2003, com uma série de problemas de funcionamento adequado, os quais causaram forte odor, proliferação de mosquitos, além de outros problemas à saúde e à qualidade de vida da população local.

Desta forma, várias foram as tentativas para que o problema fosse resolvido. Enquanto isso, os moradores do bairro Parque Marinha suportavam os odores fétidos, a proliferação de mosquitos e todas as consequências negativas da referida construção. Esta situação era de conhecimento das autoridades competentes e, mesmo assim, não foi resolvida de forma satisfatória.

Embora com reformulações no projeto, o Plano Municipal de Saneamento Básico, concluído em 2014, apontou que boa parte dos critérios de aferição da qualidade do sistema de tratamento não atende aos patamares estabelecidos tanto pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) quanto pela Licença de Operação.

Tais danos foram levados à apreciação do Poder Judiciário, através de centenas de ações propostas por moradores locais. A solução dada pelo Judiciário, tendo como base um Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a empresa Concessionária e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, foi fixar indenizações conforme a distância entre a residência do morador e o empreendimento. No entanto, os valores fixados mostraram-se reduzidos, embora os julgadores tenham reconhecido a gravidade dos danos, tendo como teto um patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, em linhas gerais, pôde-se constatar a emergência de um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico. A tentativa de superação do conflito ambiental não foi exitosa. Além de a Estação de Tratamento de Esgoto, mesmo após as reformulações da obra, não estar operando eficientemente para tratar os efluentes, salienta-se que os valores fixados pelo Judiciário a título indenizatório mostraram-se tímidos, consolidando assim um cenário de injustiça ambiental (ao invés de solucioná-lo).

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av.**, São Paulo , v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010 .

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Acórdão nº 70036456887**. Nona Câmara Cível. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Diário da Justiça do dia 27/10/2010.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: **Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2016**. Brasília: SNSA/MCIDADES, 2018. 220 p. Disponível em <<http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2016>> Acesso em 04 de junho de 2018.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**. São Paulo, v. 11, nº 77, 2009.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Trad. De Sandra Valanzuela. 5º Ed. São Paulo: Cotez, 2010;

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Plano Nacional De Saneamento Básico – PLANSAB**. Brasília, 2014. Disponível em <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab_texto_editado_para_download.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE. **Relatório de apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PNSB**. Rio Grande, abril 2014. Disponível em <[http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(1\)_Relatorio_de_apresentacao_do_PMSB_RG.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(1)_Relatorio_de_apresentacao_do_PMSB_RG.pdf)>. Acesso em 28 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE. **Diagnóstico do Saneamento Básico**. Tomo I: Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Rio Grande, maio 2013. Disponível em <[http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(2.2\)_Diagnostico_Saneamento_Basico-Tomo_I-Abastec_e_Esgotamento_sanitario.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(2.2)_Diagnostico_Saneamento_Basico-Tomo_I-Abastec_e_Esgotamento_sanitario.pdf)>. Acesso em 10 de maio de 2017.